

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº _____

AO PROJETO DE LEI Nº 1.828, DE 2023

Modifica o art. 3º e acrescenta o art 5º-A ao Projeto de Lei nº 1.828, de 2023, que autoriza a instalação de câmeras de reconhecimento facial em estações ferroviárias e rodoviárias, no interior dos vagões, em vias públicas e repartições públicas, para estabelecer princípios, salvaguardas e mecanismos de proteção de dados pessoais, transparência, auditabilidade, supervisão e responsabilização:

“Art. 3º O compartilhamento de dados com órgãos de segurança pública observará:

I - propósito legítimo, específico e explícito;

II - compatibilidade com a finalidade que motivou a coleta;

III - limitação ao mínimo necessário ao atendimento da finalidade;

IV - formalização em instrumento próprio, com a publicidade exigida pelo art. 23, I, da Lei nº 13.709, de 2018.

Parágrafo único. É vedado o compartilhamento ou o uso dos dados para finalidade diversa das previstas no art. 1º desta Lei”.

“Art. 5º-A. A contratação ou o desenvolvimento de tecnologias de reconhecimento facial por órgãos e entidades da Administração Pública, nos termos desta Lei, será objeto de informe específico à Agência Nacional de Proteção de Dados (ANPD), em conformidade com o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 4º e no art. 27 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).



§ 1º O informe de que trata o caput deste artigo deverá ser encaminhado previamente ao início da operação de tratamento de dados e será instruído, no mínimo, com:

I - a íntegra do edital, contrato ou instrumento congênere;

II - a identificação do controlador e do operador, com seus respectivos papéis e responsabilidades;

III – a avaliação ou relatório de impacto à proteção de dados pessoais.

§ 2º Qualquer alteração substancial nos termos do tratamento de dados deverá ser objeto de novo informe à Agência Nacional de Proteção de Dados (ANPD)."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo alinhar o Projeto de Lei nº 1.828/2023 às exigências da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) e garantir a devida supervisão pela Agência Nacional de Proteção de Dados (ANPD), em observância ao direito fundamental à proteção de dados, previsto no art. 5º, inciso LXXIX, da Constituição Federal

A redação original prevê "parcerias" com a segurança pública e, em seu parágrafo único, estende o uso das imagens a finalidades distintas, sem qualquer critério, incorrendo no vício de finalidade múltipla não diferenciada. A emenda incorpora as condições de governança do compartilhamento entre entes públicos (arts. 6º, 23 e 26 da LGPD; art. 3º do Decreto nº 10.046, de 2019), exigindo propósito específico, compatibilidade, minimização, formalização e publicidade, e veda o desvio de finalidade.

O tratamento de dados para fins de segurança pública, embora excepcionado do escopo geral da LGPD, não representa uma autorização irrestrita. O § 1º do art. 4º da Lei nº 13.709/2018 determina que tal tratamento será regido por legislação específica, que deverá prever medidas proporcionais e estritamente necessárias, observados os princípios gerais de proteção e os direitos do titular.



O § 2º do mesmo artigo veda expressamente o tratamento de dados para segurança pública por pessoa de direito privado, exceto "em procedimentos sob tutela de pessoa jurídica de direito público, que serão objeto de informe específico à autoridade nacional". Adicionalmente, o § 3º confere à ANPD a competência para emitir opiniões técnicas e solicitar relatórios de impacto.

A redação original do Projeto de Lei é omissa quanto a essa obrigação, criando uma perigosa lacuna jurídica. Ao autorizar a implementação de sistemas de reconhecimento facial, que invariavelmente dependem de tecnologias e serviços fornecidos por entes privados, o PL falha em estabelecer o mecanismo de controle e transparência mais basilar previsto na LGPD para essa hipótese.

Esta emenda, portanto, supre a lacuna ao positivar o dever de comunicação prévia à ANPD, assegurando que a Agência tenha ciência das contratações e possa exercer sua competência fiscalizatória desde o início. A exigência de apresentação do contrato e do Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais (RIPD) confere materialidade a essa supervisão, permitindo uma análise qualificada dos riscos às liberdades civis e aos direitos fundamentais dos cidadãos.

Dessa forma, a aprovação desta emenda é indispensável para conferir segurança jurídica aos atos da Administração Pública, proteger os direitos dos titulares de dados e garantir que a implementação de tecnologias de vigilância se dê em estrita conformidade com o arcabouço normativo brasileiro.

Tarcísio Motta

Líder da Federação PSOL/REDE na Câmara dos Deputados





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência

Deputado(s)

- 1 Dep. Tarcísio Motta (PSOL/RJ) - Fdr PSOL-REDE - LÍDER do Federação PSOL REDE
- 2 Dep. Pedro Uczai (PT/SC) - Fdr PT-PCdoB-PV - LÍDER do Federação Brasil da Esperança - Fe Brasil
- 3 Dep. Mário Heringer (PDT/MG) - LÍDER do PDT

